



# Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

*Serviço Municipal de Água e Esgoto*

Nova Odessa, 16 de agosto de 2018.

Processo nº 4239/2018  
Pregão Presencial n. 0002/PP/2018

## **Ref.: Julgamento da Impugnação apresentadas por Daiane Tacher Cunha**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta em 13/08/2018 por Daiane Tacher Cunha, em face do edital questionando os seguintes itens:

- Item 4.2., 4.2.1, que veda a participação de empresas reunidas em consórcio qualquer que seja a sua constituição.
- Item 9.1.3, alínea "a" referente a qualificação técnica operacional, referente a exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região a que estiverem vinculados. I
- Item 9.1.5, alínea e<sup>1</sup> referente a comprovação de pelo menos 1 (um) responsável técnico, sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro Químico ou Civil, com registro no respectivo Conselho Profissional competente.

Parecer do Departamento Jurídico desta Companhia foi apresentado informando que, a impugnação é tempestiva, porém, no mérito, é improcedente.

As alegações da impugnante não merecem prosperar, conforme passa a expor.

Primeiramente, com relação à vedação das empresas reunidas em consórcio, conforme parecer jurídico, a decisão é discricionária da Companhia.

Isso porque, a escolha da modalidade de licitação pregão se deu justamente porque o objeto licitado não envolve a prestação de um serviço complexo que envolva a reunião de diversas técnicas. Ao contrário, trata-se de um serviço comum para empresas do ramo, não se justificando a



# Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

*Serviço Municipal de Água e Esgoto*

necessidade de empresas se reunirem em consórcio para a prestação deste serviço.

Com relação ao item 9.1.3, igualmente, não assiste razão à impugnante. Conforme exposto no parecer jurídico, a impugnante não comprova que os serviços que estão sendo licitados podem ser desempenhados pelos profissionais por Administradores ou Químicos, não trazendo qualquer resolução ou normas das entidades de classe desses profissionais que indiquem a pertinência de atuação dos mesmos na área do objeto licitado.

Por outro lado, a exigência feita pela Companhia está alinhada à lei 5.194/64 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) e com os artigos 7º e 18 da Resolução 218/73 do CONFEA, uma vez que a atividade é da área de saneamento.

Quanto à exigência de disponibilidade (item 9.1.5 alínea e<sup>1</sup>) de pelo menos 1 (um) responsável técnico sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro Químico ou Civil, esta também se encontra fundamentada na Resolução 218/73 do CONFEA e na lei 5.194/64 e de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho as razões expostas no parecer jurídico, para julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por Daiane Tacher Cunha, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital.

Dê-se ciência às impugnantes e demais licitantes interessados.

  
Adriano Nakandakare Seiche  
Pregoeiro